



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 1

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através do Ato nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO o Despacho da Presidência desta Corte de Contas, constante da fl. 02 do Processo Administrativo nº 7435/2012, o qual autoriza este feito;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Departamento Jurídico nº 568/2012, deste TCE/AM, constante das fls. 12 e 13 dos presentes autos;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para realização do curso "TRANSIÇÃO DE GOVERNO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS PROVIDÊNCIAS E CAUTELAS", a se realizar em Manaus/AM, na data de 04 e 05 de dezembro do corrente ano, a ser realizada pela empresa JAM Jurídica Editoração e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.803.368/0001-98, situada a Av.: Praia de Itapuã, Shop. Boulevard, Lotes 49/52, S/N, Salas D2.4, D2.5, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, cujo valor total é de R\$ 123.900,00 (cento e vinte três mil e novecentos reais), acrescidos de despesas de viagem e estadia, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no inciso II do art. 25, c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para realização do curso "TRANSIÇÃO DE GOVERNO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS PROVIDÊNCIAS E CAUTELAS";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fl. 02, do Processo Administrativo nº 7483/2012;

CONSIDERANDO ainda, o Parecer nº 576/2012-DJUR que se manifesta no sentido de nada obstar para a contratação diretamente com as editoras, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO por fim, a inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa detém exclusividade para publicação do material no veículo de informação pretendido, e ainda que se dará em todos os jornais de grande circulação da cidade.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da **EDITORA CRATA LTDA (JORNAL MASKATE)**, situada à Rua São João, 13 – São Jorge, inscrita no CNPJ: 05.925.020/0001-97, para prestação de serviços de publicação de anúncio informativo, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fl. 02, do Processo Administrativo nº 7513/2012;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 2

CONSIDERANDO ainda, o Parecer nº 574/2012-DJUR que se manifesta no sentido de nada obstar para a contratação diretamente com as editoras, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO por fim, a inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa detém exclusividade para publicação do material no veículo de informação pretendido, e ainda que se dará em todos os jornais de grande circulação da cidade.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da **EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA**, situada à Avenida André Araujo, nº 1924 A – Aleixo, inscrita no CNPJ: 04.354.908/0001-54, para prestação de serviços de publicação de anúncio informativo, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 79.095,74 (setenta e nove mil, noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fl. 02, do Processo Administrativo nº 7480/2012;

CONSIDERANDO ainda, o Parecer nº 574/2012-DJUR que se manifesta no sentido de nada obstar para a contratação diretamente com as editoras, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO por fim, a inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa detém exclusividade para publicação do material no veículo de informação pretendido, e ainda que se dará em todos os jornais de grande circulação da cidade.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da **EDITORANA CÁSSIA LTDA**, situada à Djalma Batista, 2010 – Chapada, inscrita no CNPJ: 04.816.658/0001-27, para prestação de serviços de publicação de anúncio informativo, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 38.735,23 (trinta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fl. 02, do Processo Administrativo nº 7487/2012;

CONSIDERANDO ainda, o Parecer nº 575/2012-DJUR que se manifesta no sentido de nada obstar para a contratação diretamente com as editoras, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO por fim, a inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa detém exclusividade para publicação do material no veículo de informação pretendido, e ainda que se dará em todos os jornais de grande circulação da cidade.

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 3

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para credenciamento da empresa **TERRA EDITORA COMERCIO E SERVIÇO GRÁFICO LTDA**, situada à Rua Dr. Dalmir Câmara, 623 – Sala 01 – São Jorge, CEP 69.033-070, inscrita no CNPJ sob nº 08.951.434/0001-89 para prestação de serviços de publicação de anúncio informativo, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 12.430,00 (doze mil quatrocentos e trinta reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fl. 02, do Processo Administrativo nº 7512/2012;

CONSIDERANDO ainda, o Parecer nº 570/2012-DJUR que se manifesta no sentido de nada obstar para a contratação diretamente com as editoras, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO por fim, a inviabilidade de competição, tendo em vista que a empresa detém exclusividade para publicação do material no veículo de informação pretendido, e ainda que se dará em todos os jornais de grande circulação da cidade.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para credenciamento da **EMPRESA JORNAL DO COMERCIO LTDA**, situada à Av. Tefé, 3025 –

Japiim – 69078-000 – Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob nº 04.561.791/0001-80, para prestação de serviços de publicação de anúncio informativo, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor global de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 5383/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Sávio Corrêa Pinheiro, ex-ordenador de despesas do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, exercício de 2005, em face do Acórdão nº 439/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1147/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que acatou, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: DÊ PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 5º, inc. XXI da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM c/c art. 1º, inc. XXI da Lei 2.423/96, para efeito de REFORMAR o Acórdão nº. 489/2011 (fls. 1922/1923 do Processo nº. 1147/2006), excluindo a penalidade de multa aplicada ao Sr. Normando Sávio Corrêa Pinheiro, ex-ordenador de despesas do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, no período de 07/10 a 31/12/2005, com fundamento no artigo 308, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 4

PROCESSO Nº 3866/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Guajará, exercício 2007, em face do Acórdão nº 019/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1402/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM: Tome conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, contudo, reduzir o valor da multa aplicada no item 9.2, letra "e" do Acórdão nº 019/2012 (fls.728/730 do Processo n.1402/2008, em apenso), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ficando mantida a irregularidade das contas e os demais itens da referida decisão. Registrado o impedimento do Auditor Alpis Firmo Filho, no termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6225/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos relatórios de gestão fiscal, da Câmara Municipal de Manaus, exercício 2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 6203/2012 - Devolução de garantia referente ao Termo de Contrato nº 05/2011, celebrado em 01/04/2011, de interesse do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, autorize a liberação de caução, nos termos do art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 5º, XX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1944/2006 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito Municipal de Canutama, exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente:

1. Na forma prevista no inciso II, do artigo 20 da Lei 2423/96, INTIME o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de defesa ou recolha à Fazenda Municipal de Eirunepé a importância de R\$ 1.417.418,17 (hum milhão, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos), em razão de: - Alance no valor de R\$ 451.504,24, tendo em vista os valores pagos referente a obras e serviços de engenharia, sem a devida comprovação da regularidade na aplicação dos recursos; e - Alance do valor de R\$ 965.913,93, tendo em vista a diferença de R\$ 898.159,22, encontrada no Realizável/Diversos no Balanço Patrimonial, e ausência de explicação para o lançamento da conta realizável, no valor de R\$ 67.754,71 no Balanço Financeiro.
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, *caput*, do Regimento Interno.
3. Vindo a defesa ou recolhido o débito, determine à Secretaria do Tribunal Pleno que junte aos autos e encaminhe à DCAMI (Comissão de Inspeção) para manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1168/2012 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente:

1. Na forma prevista no inciso II, do artigo 20 da Lei 2423/96, INTIME o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de defesa

ou recolha à Fazenda Municipal de Eirunepé a importância de R\$ 30.400,00 (trinta mil, quatrocentos reais), em razão de: - falta de justificativa do pagamento de diárias aos vereadores Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, Arlen José Oliveira Tomaz, Raimundo Marinho da Silva e Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, uma vez que os mesmos estavam presentes nas sessões ordinárias no período das viagens, conforme registro das Atas. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, Arlen José Oliveira Tomaz, Raimundo Marinho da Silva e Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro terem sido concomitantes as Sessões Ordinárias.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, *caput*, do Regimento Interno.

3. Vindo a defesa ou recolhido o débito, determine à Secretaria do Tribunal Pleno que junte aos autos e encaminhe à DCAMI (Comissão de Inspeção) para manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 6057/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, face à Decisão nº 1353/2011 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4406/2003.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde, admitido pela Presidência à época deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 23/24.
2. Dê provimento ao presente Recurso Ordinário reformando a Decisão recorrida de nº 1353/2011 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, no seguinte sentido: - Excluir a multa aplicada no item 8.1 da Decisão n. 1353/2011-TCE - Segunda Câmara, outrora imposta ao Recorrente.
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.
4. Determine o arquivamento do presente Recurso e do Processo apenso. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5891/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Irene Cerdeiro dos Santos, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais/RDA, matrícula nº 073847-6D, do Quadro de Pessoal da SEMULSP, em face da decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 1156/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Irene Cordeiro dos Santos, aposentada por invalidez da SEMULP, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 22/24.
2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 2515/2011 - TCE - Segunda Câmara, às fls. 89/90, dos autos do processo n. 1156/2010, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 13 de dezembro de 2011 e publicada no DOE de 24 de maio de 2012, no sentido de julgar LEGAL a pensão da Sra. Irene Cordeiro dos Santos, nos moldes do Ato Aposentatório.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Determine o arquivamento dos processos em apenso. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5396/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Felipe de Menezes, pensionista da ex-servidora da SEMASC, Sra. Lúcia Maria Lima de Menezes, em face da Decisão nº 1748/2009 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1852/2009.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 5

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sr. Antônio Felipe de Menezes, pensionista da ex-servidora da SEMASC, Sra. Lúcia Maria Lima de Menezes, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 32/33.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 1748/2011 – TCE – Segunda Câmara, às fls. 126/127, dos autos do processo n. 1852/2009, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 02 de agosto de 2011 e publicada no DOE de 22 de novembro de 2011, no sentido de julgar LEGAL a pensão da Sr. Sr. Antônio Felipe de Menezes, nos moldes da Portaria de Pensão.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1990/2012 - Prestação de Contas do Sr. Whild Franco Batista Mori, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 4, de 23/5/02, julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Whild Franco Batista Mori, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 2.423/96, para:

1. **MULTAR** o Sr. Whild Franco Batista Mori, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga:

a) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, itens 7, 8 e 9 do voto do Relator.

2. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Whild Franco Batista Mori recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DCREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM.

3. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 4/02-TCE/AM.

4. **RECOMENDAR** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Itapiranga:

a) Cumprir as disposições dos artigos 3º e 4º, da Resolução n.º 7/2002-TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio óptico informatizado (CD- ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURA/TCE, bem como, as informações relativas aos Atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos;

b) A observância dos art. 2, 24 e 25 c/c o § 5.º do art. 23 todos da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

c) Atente e cumpra o art. 164, § 3º da Constituição Federal, quanto à permanência de valores em caixa ao término do exercício financeiro.

d) Que, após aprovação do plano de cargos e carreiras do órgão, os eventuais cargos criados sejam preenchidos pela regra do art. 37, II da CF/88.

e) Faça a justificativa dos preços em futuras contratações para que haja um melhor controle das despesas decorrentes de contratos para uma melhor fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

5. Comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre a ausência de retenção, por consequência de recolhimento do INSS sobre a remuneração dos vereadores.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 4, de 23/5/02:

1. **MULTE** o Sr. Whild Franco Batista Mori, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga:

a) No valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 25-TCE/AM de 30/8/2012, que modificou a redação do art. 308, I, "c" da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente aos meses de Janeiro a Agosto e Outubro (9 meses), totalizando o montante de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), item 1 do voto do Relator.

b) No valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 25-TCE/AM de 30/8/2012, que modificou a redação do art. 308, I, "c" da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, por atraso na remessa das informações do 1º e 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal, item 6 do voto do Relator.

2. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Whild Franco Batista Mori recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DCREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM.

3. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 4/02-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e no envio de Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 5458/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Braga Marques, ex-presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao Processo TCE n.º 1031/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, para:

1. Anular/Tornar sem efeito o Acórdão n.º 136/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado em sessão do dia 24/2/2011 (fls. 141/143, do Processo n.º 1031/2008, em apenso).

2. **Promover** a reabertura da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença/AM, exercício de 2007, a fim de proceder à devida instrução do feito, mediante a oportunização do contraditório e da ampla defesa ao responsável, Sr. Sebastião Braga Marques. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5263/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Pereira da Silva, Ex-Vereador do Município de São Paulo de Olivença, referente ao Processo TCE n.º 1031/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: NÃO CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, promovendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos da aplicação subsidiária do art. 267, VI, do CPC, por perda do interesse processual. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 6

de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 412/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Edeilson Pimenta Maciel, aposentado pela SEGOV, referente ao Processo TCE nº 1901/2003.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, para, reformar parcialmente a decisão recorrida, mantendo o registro e determinando a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, retifique o ato de aposentadoria e a guia financeira, de modo que o valor das vantagens financeiras da função de Ajudante de Ordens seja atualizado na importância de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), proporcionalizado à razão de 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos), devendo ainda incidir no cálculo das demais parcelas pertinentes que compõem o benefício aposentatório, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2273/2011 - Representação para apuração de eventual ilegalidade na "parceria" firmada entre a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a Construtora Equador Log, referente a repasse de recursos à liga carnavalesca de Itacoatiara e ao Penarol Atlético Clube.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **PROCEDENTE** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

2. APLIQUE-SE multa ao Gestor responsável, Senhor Prefeito de Itacoatiara, Antônio Peixoto de Oliveira, no valor de R\$ 8.768,25, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por não determinar a incidência de obrigação tributária (ISS), capitulada no Código Tributário do Município de Itacoatiara, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação do seu recolhimento aos cofres públicos. Não ocorrendo essa satisfação dentro do prazo fixado, deverá ser essa atualizada monetariamente, ficando desde logo autorizada sua cobrança judicial.

3. Após julgamento, proceda-se com a juntada deste aos autos da Prestação de Contas do exercício 2011, objeto do Processo nº 10.008/2012, em tramitação nesta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 1776/2012 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Maués, exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Câmara Municipal de Maués, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, para:

1. DETERMINAR ao Órgão de origem a estrita observância dos seguintes dispositivos:

a) Artigo 4º, da Resolução nº 10/2012-TCE/AM, no que se refere aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas;

b) Artigos 31 e 74 da Constituição Federal, visando à implantação de um efetivo sistema de controle interno, de forma estruturada, de modo que haja a definição de estratégias para gerenciamento de riscos e o estabelecimento de metas, objetivos para alcançar o interesse público;

c) Artigo 27, inciso I, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e demais dispositivos, a fim de formalizar o procedimento licitatório respeitando todas as exigências ali estabelecidas.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. MULTE o Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Maués, no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2011 (6 meses), totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 1 do Relatório/Voto.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 3587/2001 - Prestação de Contas do Sr. José Maria Muniz de Castro, Prefeito Municipal de Iranduba, exercício de 2000.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo e seus apensos, visto que foram apurados devidamente os objetivos da Inspeção Extraordinária, nos moldes do art. 204, caput, do RI-TCE/AM, e que não se verificou a ocorrência de grave irregularidade ou dano ao erário. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4651/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, ex-prefeito de Novo Airão, exercício de 1998, em face do Acórdão nº 46/2007 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2124/1999.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM: Tome conhecimento do presente recurso, para dar provimento parcial, no sentido de alterar o mérito e anular as multas anteriormente aplicadas no Acórdão e Parecer Prévio nº 046/2007 deverá ficar com a seguinte redação: 1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura de Novo Airão, Exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, ex-Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura de Novo Airão, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, ex-Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Mantenha integralmente as recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, contidas no item





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 7

8.5 do Acórdão Recorrido. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 5511/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Glória Duarte Branches, professora aposentada do quadro de pessoal da SEMED, matrícula nº 074181-7e, em face da Decisão nº 1928/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3658/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue o presente Recurso pelo PROVIMENTO, e dessa forma, reforme a Decisão nº 1928/2011-TCE- Segunda Câmara, a fim de julgar LEGAL o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço da Sra. MARIA DA GLÓRIA DUARTE BRANCHES, no cargo de Professor NMTR1, Matrícula nº 074.181-7E, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal de Educação – SEMED, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2423/96 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 3606/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, ex-prefeito de Tapauá, em face do Acórdão nº 13/2012-TCE -Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1694/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno NEGUE PROVIMENTO ao recurso em exame, mantendo na íntegra o Acórdão nº 013/2012 – TCE – Tribunal Pleno, que julgou pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, Exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor ALMINO GONÇALVES ALBUQUERQUE, nos termos dos arts. 22, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, da Lei nº 2423/96, e manter as multas aplicadas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do citado Acórdão.

PROCESSO Nº 3168/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Luiz Cezar Fernandes Filho, Presidente das obras sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo, em face dos Acórdãos nº 201/2009 a 209/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarados nos autos dos Processos TCE nºs: 953/2007, 8248/2002, 8331/2002, 8333/2002, 8502/2002, 8469/2002, 8468/2002 e 8415/2002, respectivamente.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Dê CONHECIMENTO ao recurso em exame. Quanto ao mérito, julgue pelo PROVIMENTO TOTAL, e, dessa forma, adote as seguintes providências: - Anular os acórdãos nº 201/2009-TCE; 202/2009, 203/2009; 204/2009, 205/2009; 206/2009; 207/2009; 208/2009; 209/2009; - Que os Processos 8331/2002; 8332/2002; 8333/2002; 8468/2002; 8469/2002; 8502/2002; 8248/2002; 8415/2002 que sejam encaminhados à Divisão de Arquivo (DIARQ), com base no art. 5º, I, Res. 10/2009.

PROCESSO Nº 4169/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Hilton Laborda Pinto, ex-prefeito municipal de novo Aripuanã, referente ao Processo nº 3459/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 113/2010 de 16/12/2010, nos autos do Processo nº 1580/2010 da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1852/2012 - Prestação de Contas da Sra. Lucilene Florêncio Viana, Controladora Geral, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. REJEITE o presente incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Órgão Ministerial pelos motivos acima delineados.

2. Requeira junto ao Excelentíssimo Procurador da República a devida propositura da ação adequada, com fundamento no artigo 103, VI, da Constituição Federal, caso o Ministério Público de Contas entenda necessário.

3. Concluído o julgamento e os tramites relativos ao Incidente de Inconstitucionalidade, devolva os autos ao duto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para observar a correta tramitação Regimental, e pronunciar-se acerca dos aspectos meritórios da presente Prestação de Contas.

4. Após a manifestação conclusiva do Órgão Ministerial, que o processo seja devolvido a este Gabinete para manifestação quanto ao mérito das Contas da CGM, exercício de 2011.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4480/2012 - Consulta do Sr. Ricardo Nicolau, Presidente da A.L.E./AM, acerca de renovação de certidões no momento da realização do pagamento referente à prestação de serviços.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça esta Consulta, com fulcro no art. 274, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Responda ao Sr. Deputado Ricardo Nicolau, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o seguinte: - As certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista devem estar dentro do prazo de validade no momento em que o contratado protocola seu pedido de pagamento; - Caso as certidões estejam com o prazo de validade expirado no dia do efetivo pagamento, não é necessária a apresentação de novas certidões, pois ao apresentá-las no momento em que requer o pagamento, comprova que manteve a regularidade fiscal e financeira enquanto cumpria suas obrigações contratuais para com a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, uma vez que somente é possível requerer o pagamento após a realização da liquidação da despesa; - A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas deve inserir nos Editais de suas licitações, bem como em seus contratos, cláusula exigindo a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista do contratado durante todo o período da execução das obrigações contratuais, com previsão de possibilidade rescisão contratual e imposição de uma ou mais penalidades, dentre as previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, conforme determina o art. 55, XIII da Lei 8.666/93.

PROCESSO Nº 275/2012 - Recurso interposto pelo senhor Adelson Cavalcante, responsável pela Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2008, firmado entre a SEMC e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos - LIGFM, em face do Acórdão nº 27/2011-TCE- 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4069/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso Ordinário, e, no mérito, dê provimento ao mesmo, quanto ao pedido alternativo acerca do parcelamento do débito imputado no Item 8.3 do Acórdão n. 27/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, devendo ser encaminhado os autos à DICREX para proceder com a atualização do débito e o devido parcelamento do mesmo, nos termos do artigo 177, *caput* e § 2º do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3827/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Augusto Melo da Silva, presidente do Instituto de Presidência dos Servidores Públicos de Lábrea - LÁBREAPREV, referente à aposentadoria da Sra. Nair Rodrigues de Souza, em face da Decisão nº 896/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 300/2007.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 8

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Mantenha a multa e negue provimento ao Recurso objeto deste processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1743/2011 - Prestação de Contas da Sra. Angela Neves Bulbol de Lima, Diretora Presidente da Fundação Escola de Serviço Público Municipal - FESPM (UG: 590201), exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público Municipal - FESPM, sob responsabilidade da Sra. Angela Neves Bulbol de Lima, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de **natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.**

2. Determine à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. Evite inscrever, ao final do exercício, restos a pagar sem a necessária cobertura de disponibilidade de caixa para seu pagamento;

2.2. Envide esforços no sentido de realizar concurso público para preenchimento dos cargos efetivos existentes em sua estrutura funcional;

2.3. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada, acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

2.4. Determine à Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus – DCAMM que na próxima inspeção a ser realizada na Fundação Escola de Serviço Público Municipal – FESPM, verifique o andamento do Processo 2012/11503/11848/00214, que visa a contratar instituição para realizar concurso público objetivando o preenchimento de cargos efetivos no citado Órgão. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2386/2010 - Representação referente à requisição ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Sr. Carlos Lélío L. Ferreira, informações acerca do processo de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em especial as pertinentes ao seu objeto e à situação emergencial responsável por sua deflagração.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para apuração de possível ilegalidade na contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Auxílio Agenciamento de Recursos Humanos e Serviços Ltda., pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, no valor de R\$ 1.122.207,66 (um milhão cento e vinte e dois mil e duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos).

2. Julgue ilegais os Termos de Contrato 1/2006, 6/2008, 15/2009, 4/2010 e 10/2010, de acordo com o § 2º do art. 254 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), por configurarem terceirização ilícita de mão-de-obra e por afrontarem ao mandamento o Princípio da Licitação Pública.

3. Dê ciência ao Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

4. Encaminhe cópia da Proposta de Voto e do Decisório Final aos Relatores das Contas da SEJUS dos exercícios de 2006, 2008 e 2009, para que sejam tomadas as medidas que eles entenderem necessárias quanto aos

Contratos 1/2006, 6/2008 e 15/2009, tendo em vista que todas elas já foram julgadas.

5. Determine à SEJUS que:

5.1. Evite terceirizar serviços típicos do Estado, ou seja, da área-fim de atuação da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;

5.2. Proceda, urgentemente, à realização de concurso público para o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria, objetivando a operacionalização das Unidades Prisionais do Estado, nos termos legais, conforme exigido pelo inciso II do art. 37 da Constituição Republicana de 1988;

5.3. Em caso de não haver cargos suficientes para atender à demanda de profissionais especializados, solicite que o Governo do Estado proponha projeto de lei para a criação dos cargos necessários.

PROCESSO Nº 4047/2010 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A., referente ao Processo nº 3142/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o teor dos itens 8.1 e 8.3 da Decisão 1444/2009, de 15.12.2009, publicada no D.O.E. datado de 18/2/2010, fls. 194, nos autos do Processo 3142/2009, anexo, que julgou ilegal a Admissão de Pessoal do Sr. Prof. Dr. Carlos Alberto Mendes Oliveira, na condição de Professor Convocado da Universidade do Estado do Amazonas, negando-lhe registro. Com relação ao item 8.2 da Decisão, entendendo estar prejudicado, uma vez que já houve o seu cumprimento, considerando o documento de fls. 33/35, ora anexado, o qual demonstra o desligamento do referido professor dos quadros da UEA.

PROCESSO Nº 4572/2011 - Representação para apurar possível ilegalidade na contratação de cooperativa pela SEMSA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue PROCEDENTE a presente Representação, interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a finalidade de Apurar possível ilegalidade na contratação sem licitação da Empresa de Serviços Médicos de Anestesiologistas Associados do Amazonas (antiga Coopanest) pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, sob responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário, durante o exercício de 2011.

2. Aplique ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário de Saúde do Município de Manaus, exercício de 2011, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Relatório/Proposta de Voto.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Determine à Secretária de Saúde do Município de Manaus que:

5.1. Realize, urgentemente, concurso público para provimento dos 28 (vinte e oito) cargos de Especialista em Saúde – Médico Anestesiologista, que foram criadas pela Lei Municipal 1.599/2011;

5.2. Tão logo conclua o provimento dos 28 (vinte e oito) cargos de Especialista em Saúde – Médico Anestesiologista, evite firmar prorrogações,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 9

tampouco instrumentos contratuais com empresas prestadoras do serviço de Anestesiologia.

6. Encaminhe cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, à Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus – DCAMM, determinado que a Comissão de Inspeção responsável realize a juntada da aludida documentação ao Processo 2612/2012, objetivando que o teor da presente Representação seja considerado quando do julgamento das Contas.

PROCESSO Nº 2966/2012 - Representação contra o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Jurua, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas-TCE.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue parcialmente procedente a presente Representação, interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Jurua, considerando a omissão em responder à requisição feita pelo *Parquet* através do Ofício105/2011 – MP/PG (fls. 5).

2. Determine à Origem que:

2.1. Institua, urgentemente, em sua estrutura funcional administrativa, os cargos de Procurador Jurídico e de Engenheiro Civil, e, logo após, realize concurso público para seus provimentos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

2.2. Institua, urgentemente, sistema de controle interno no Município, com vistas a cumprir o exigido pelo *caput* do art. 74 da Constituição Federal.

3. Encaminhe cópia desta Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão:

3.1. Ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Relator da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jurua, exercício de 2011, para que tome ciência acerca dos assuntos tratados nesta Representação;

3.2. Ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

3.3. Ao Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação.

PROCESSO Nº 1760/2011 - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo da SEJUS (UG: 21101), referente ao exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregulares as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Lélcio Lauria Ferreira, Secretário de Estado, e Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo, nos termos do inciso II do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, conforme evidenciam os itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Relatório/Proposta de Voto (irregularidades 2.13, 2.17.2, 2.18.2, 2.22.1, 2.23.2, 2.24.1, 2.30.2, 2.32.3, 2.48 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto) e os itens 2 a 13 da Proposta de Voto do Processo 2386/2011, anexo.

2. Aplique ao Sr. Carlos Lélcio Lauria Ferreira, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Relatório/Proposta de Voto (irregularidades 2.13, 2.17.2, 2.18.2, 2.22.1, 2.23.2, 2.24.1, 2.30.2, 2.32.3, 2.48 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto) e os itens 2 a 13 da Proposta de Voto do Processo 2386/2011, anexo.

3. Aplique ao Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos, exercício de 2010, a multa prevista na alínea

"a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Relatório/Proposta de Voto (irregularidades 2.13, 2.17.2, 2.18.2, 2.22.1, 2.23.2, 2.24.1, 2.30.2, 2.32.3, 2.48 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto).

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

5. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

6. Determine à Controladoria Geral do Estado – CGE/AM, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, para que passe a emitir o Parecer nas Prestações de Contas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, inclusive com o necessário certificado de Auditoria, conforme disposto no inciso I do art. 2º, c/c a alínea "a" do art. 5º, todos da Resolução 5/1990-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2452/2011 - Informação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Uarini/AM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Itamar Alfaia Bezerra, Vereador Presidente.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Itamar Alfaia Bezerra, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Relatório/Proposta de Voto do Relator.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e no envio de Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 2465/2011 - Informação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Japurá/AM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, Vereador Presidente.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 10

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 2, 3, 4, 5 e 6 do Relatório/Proposta de Voto do Relator.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e no envio de Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 2453/2011 - Informação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Marã/AM, exercício de 2010, de responsabilidade de Sr. Ernison Carvalho dos Santos, Vereador Presidente.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Ernison Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 2, 3, 4, 5 e 6 do Relatório/Proposta de Voto do Relator.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e no envio de Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 2443/2011 - Informação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvarães/AM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Elvis Cleiton B. Lavor, Vereador Presidente.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Elvis Cleiton Barbosa Lavor, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Relatório/Proposta de Voto do Relator.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários

para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e no envio de Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 3718/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 335/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4506/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc. II, da Resolução nº 04/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a r. Decisão 335/2010 - TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 9/3/2010, nos autos do Processo anexo 4506/2006 (fls.228/229), que decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal - Contratação Temporária.

PROCESSO Nº 1865/2012 - Prestação de Contas do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Secretário e ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação ao Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam falha de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de recomendar à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM, a aquisição de veículo para uso da SEMMAS, a fim de encerrar as despesas de aluguéis com carro, resultando maior economicidade e eficiência dessa Secretaria.

PROCESSO Nº 4035/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, em face do Acórdão nº 30/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2017/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 30/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4290/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 30/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2017/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$5.000,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 11

(cinco mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 30/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4297/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 29/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2015/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 29/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4037/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, em face do Acórdão nº 29/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2015/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 29/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4300/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 28/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2013/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 28/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4036/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, em face do Acórdão nº 28/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2013/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão,

interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 28/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4038/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, em face do Acórdão nº 31/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5513/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 31/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4308/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, em face do acórdão nº 31/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5513/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 31/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4306/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, em face do acórdão nº 32/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5514/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 32/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4039/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, em face do acórdão nº 32/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5514/2007.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 12

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução 4/2002-TCE:

Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 32/2011.

Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4040/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, em face do acórdão nº 33/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5515/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 33/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4303/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, em face do acórdão nº 33/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5515/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 33/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4041/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, em face do acórdão nº 34/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5516/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 34/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4309/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, em face da Decisão nº 34/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5516/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 34/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4042/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, em face do acórdão nº 35/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5517/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 35/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4475/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4035/2012) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 35/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5517/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Ilda da Silva, Presidente da Sociedade Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa discriminada no item 8.2 para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 35/2011. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5339/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ossias Jozino da Costa, Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari - CAESC, exercício de 2010, em face do Acórdão nº 1043/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1849/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ossias Jozino da Costa, Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari, exercício de 2010, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de suprimir apenas a impropriedade "b" do item 9.3, mantendo as demais disposições do Acórdão



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 13

1043/2011 – TCE (fls. 846/849, Processo 1849/2011, vol. 5). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP, contida no Acórdão 1043-2011-TCE- Tribunal Pleno. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 5975/2012 - Apuração de eventuais irregularidades nas licitações, celebradas sob a modalidade Tomada de Preços nº 04/12 e 05/12, de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, Chefe do Poder Executivo Municipal de Anori.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. INDEFIRA a medida liminar para suspender a execução contratual, requisitada por meio de Medida Cautelar, diante da ausência de comprovação dos fatos alegados pelo Denunciante.
2. Remeta dos autos à DCAMI para notificação da Senhora Sansuray Pereira Xavier, Prefeita de Anori à época, a fim de que a mesma apresente a íntegra dos processos licitatórios referentes à Tomada de Preços n. 004/2012 e à Tomada de Preços n. 005/2012, bem como, a íntegra da documentação dos contratos delas decorrentes, e, ainda, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, apresente justificativas e/ou defesas capazes de contraditar as alegações do Denunciante e demais restrições levantadas pelo Parquet.
3. Que a DCAMI encaminhe junto com a notificação cópia da Denúncia constante às fls. 07/12 dos autos e cópia da Representação n. 85/2012 – MP/RCKS (fls. 02/05) formulada pelo Ministério Público Especial.
4. Que a DCAMI encaminhe cópia da Denúncia à Câmara Municipal de Anori, a fim de que aquele órgão adote as providências que entender necessárias.
5. Após a apresentação dos documentos necessários (especificados no Item 1), encaminhe os autos à DCOP para ponderar todos os aspectos atinentes à parte de engenharia, elaborando manifestação conclusiva acerca das possíveis irregularidades.
6. Posteriormente à manifestação da DCOP, retornem os autos à DCAMI para emissão de Laudo Técnico Conclusivo acerca do objeto da presente Representação.
7. De posse do Laudo Técnico Conclusivo, devolva os autos ao douto Órgão Ministerial para analisar os aspectos meritórios da presente Representação.
8. Por fim, retornem-me conclusos os autos para deliberação final.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 49ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 20/12/2012, NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE L. ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 3733/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Proc. nº 1498/2010
Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Recorrente: João Braga Dias

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

2)PROCESSO Nº 4098/2011

Anexo: 6186/2011, 5186/2012, 4328/2006

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 4328/2006

Órgão: SEDUC

Recorrente: Josenete Cacao Braga

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

3)PROCESSO Nº 5527/2011

Anexo: 5968/2009

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 5968/2009

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Recorrente: Ministério Público TCE

Recorrido: Primeira Câmara deste Tribunal de Contas

Interessados: Waldeney Alves Guimarães, Alana da Silva Guimarães,

Andrey da Silva Guimarães, Adwair da Silva Guimarães,

Alerrandro da Silva Guimarães

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

4)PROCESSO Nº 5999/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Proc. nº

4171/2011

Órgão: SEMULSP

Recorrente: José Aparecido dos Santos

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 3061/2012

Anexo: 2668/2011

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Proc. nº 2668/2011

Órgão: ALE

Recorrente: Francisco de Oliveira Lima

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2)PROCESSO Nº 2663/2012

Anexos: 4313/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 4313/2010

Órgão: FAS – Fundação Amazonas Sustentável

Recorrente: Ministério Público Especial /TCE/Am

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 1991/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Subcomando de Ações Defesa Civil

Recorrente: Roberto Rocha Guimarães da Silva

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 3720/2012

Anexo: 4060/2011, 1532/2010

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 4060/2011

Órgão: SEJUS

Recorrente: José Bernardo da Encarnação Neto

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2)PROCESSO Nº 7/2008

Anexo: 2065/2003

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 2065/2003





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 14

Órgão: Câmara Municipal de Maués
Recorrente: Deny Dorzane Martins
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

3)PROCESSO Nº 2997/2011
Anexo: 4397/2004, 248/2005
Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Proc. nº 248/2005
Órgão: TCE/Am
Recorrente: Eliza Maria Azevedo de Melo
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4)PROCESSO Nº 5401/2012
Anexo: 5399/2005, 3897/2005
Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Proc. nº 5399/2005
Órgão: SEMSA
Recorrente: Almino Matias dos Santos, Maria de Nazaré Valentim de Souza
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

5)PROCESSO Nº 3819/2012
Anexo: 3031/2011
Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Proc. nº 3031/2011
Órgão: ALE
Recorrente: Benedito Cilene dos Santos
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

6)PROCESSO Nº 4985/2012
Anexo: 3893/2011
Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Proc. nº 3893/2011
Órgão: Ministério Público/TCE
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

7)PROCESSO Nº 815/2012 (2VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: SAAE-MAUÉS
Responsável: Rosalvo Rodrigues Soares Filho
Procurador: (a) Elizângela Lima C. marinho

8)PROCESSO Nº 1187/2012 (2VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: DEMUT-MAUÉS
Responsável: Margareth MC Comb Magnani e Maria Betânia Soares Gomes
Procurador: (a) Elizângela Lima C. marinho

9)PROCESSO Nº 285/2012
Anexos: 1460/2008
Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1460/2008
Órgão: UEA
Recorrente: Marilene Corrêa da Silva Freitas
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho e Evanildo Santana Bragança

10)PROCESSO Nº 1010/2012 (3VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: EMTT - Itacoatiara
Responsável: Adson José Costa Silva
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

11)PROCESSO Nº 1540/2010 - 04VIs.
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2009.
Órgão: SEMTEC
Responsável: Sidney Ricardo de Oliveira Leite
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro.

AUDITORA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS (Raimundo Michiles)

1)PROCESSO Nº 7009/2012
Obj.: Representação
Órgão: Câmara Municipal de Manaus
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

AUDITORA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS
(Substituindo o Cons. Josué Filho)

1)PROCESSO Nº 3103/2012
Obj.: Representação
Órgão: SMTU
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

AUDITORA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 410/2012
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 632/2008
Órgão: UEA
Recorrente: José Aldemir de Oliveira
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança, Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 2955/2012
Obj.: Representação
Órgão: Ministério Público-TCE
Recorrente: José Maria Freitas da Silva Junior
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

3)PROCESSO Nº 477/2009
Anexo: 1247/2008
Obj.: Transmissão de Cargos
Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

3.1)PROCESSO Nº 6372/2007
Obj.: Inadimplência
Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça
3.2)PROCESSO Nº 119/2008
Obj.: Inadimplência
Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 5967/2012
Anexo: 5560/2009
Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Proc. nº 5560/2009
Órgão: UEA
Recorrente: Marilene Corrêa da Silva Freitas
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 1809/2012
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: FRAINT
Responsável: Paulo Roberto Vital de Menezes, Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

3)PROCESSO Nº 5513/2012
Obj.: Admissão de Pessoal
Órgão: Defensoria Pública





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 552, Pág. 15

Manaus, 18 de Dezembro de 2012

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 7594/2012.

REPRESENTANTE: Márcia Simone Coelho Lee.

REPRESENTADO: Delegado Geral da Polícia Civil.

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar.

DESPACHO: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO INICIAL DA ADMISSIBILIDADE.

1. Admite-se a Representação que atende aos pressupostos legais exigíveis à espécie.

2. Ao relator, nos termos do § 2º, do art. 1º da Resolução nº 03/2012, decidir quanto à concessão da Medida Cautelar.

- a) TOMO CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO;
b) DETERMINO A SUSTAÇÃO DO ATO DE ABERTURA DO CERTAME RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 1340/2012-CGL, concedendo a cautelar requerida.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, em Manaus, 04 de dezembro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. AFONSO FERREIRA VIEIRA, ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari – CESC, exercício de 2009**, acerca do Acórdão nº 196/2012 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº5031/2011**, que trata do Recurso de reconsideração, decidiu, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que anuiu com o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de conhecer do referido recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 25/2012 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **INTIMADO o Sr. EDSON BASTOS BESSA, Ex- Prefeito de Manacapuru, no período de 01.01.2010 a 13.04.2010**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo nº 2033/2011, referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Manacapuru, exercício 2011, atendendo o despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100